



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 33158/2023 Cód. Verificador: WJ7H38AE
Processo Interno

Requerente: 1587943 - TIRIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA - LTDA
CPF/CNPJ: 26.553.526/0001-92 RG:
Endereço: - CEP:
Cidade: Estado:
Bairro:
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 21/07/2023 17:03
Previsão: 20/08/2023
Fone / e-mail responsável:

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2023 SAMAE

TIRIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA -
LTDA
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMBÓ - SAMAE

TIRIVA MARKETING E NEGÓCIOS, inscrita no CNPJ/MF nº 26.553.526/0001-92, sediada no endereço Rua: Silva Jardim, 69 – bairro: Gloria, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Sr. ODAIR FIGUEIREDO, portador da Cédula de Identidade nº 2.968.799, inscrito no CPF sob nº 014.837.369-03, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 4 do Edital do Edital de Concorrência Pública N.º 06/2023, Interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Edital de Concorrência Pública N.º 06/2023, Tipo Técnica e preço, pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMBÓ - SAMAE, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 24/08/2023, com a abertura dos envelopes a partir das 9h00min, na sede da Prefeitura de Timbó/SC, Central de Licitações, tendo o respectivo Pregão o objeto de Contratação

de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços do SAMAE de timbó.

Foi detectado no edital de licitação uma falha relativa ao pedido de comprovação de possuir equipe técnica nos quadros da empresa, porém com a comprovação deste vínculo com anotação na CLT e apresentação da GFIP referente ao mês anterior a licitação.

Além disso, o impugnante acima qualificado que já encaminhou questionamento sobre este mesmo item, recebendo resposta que está em desacordo com a legislação.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

2. DO DIREITO

a) TEMPESTIVIDADE

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim sendo, está impugnação é tempestiva, perante a legislação.

b) CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

Conforme narração fática, para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de análise das propostas técnicas, na qual os interessados em apresentar suas propostas conjunto de informações, planejamento e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

De acordo com a lei que rege os processos licitatórios de publicidade e propaganda, lei 12.232/2010 em seu artigo 6º, III; e art. 8º:

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

[...]

Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art.

6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a

capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

Dentro deste parâmetro, o pedido de apresentação da capacidade da empresa, sua estrutura, clientes, desempenhos e trabalhos já realizados são peculiaridades rotineiras, não havendo nenhum óbice sobre estes pedidos.

A discordância está na exigência da comprovação do registro na CLT e respectiva GFIP, pois este tipo de formalidade além de ser contaria as jurisprudências, tendo apenas a atrapalhar o processo licitatório.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

c) DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Muitas empresas e os próprios colaboradores optam por trabalharem por contrato de serviço ou contrato autônomos, para a empresa significa menos impostos e para o colaborador maior funcionalidade entre horários e demandas.

Com o advento da pandemia, muitas instituições precisaram se reorganizar e mesmo após o retorno da vida cotidiana o trabalho “home office” passou a ser uma realidade.

Hoje temos várias empresas com a mesma quantidade de funcionários ou até maior, utilizando melhor os espaços e tempo, isso não significa que a empresa não possua estrutura, apenas que ela trabalha que formas diferente.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

d) GFIP DO MÊS ANTERIOR A LICITAÇÃO

Primeiro cabe refutar o pedido de apresentação da GFIP anterior a abertura dos envelopes, pois demonstra que a empresa já deveria estar enquadrada nestes parâmetros de forma anterior ao edital, data vênua, este tipo de formalidade tende apenas a afunilar a concorrência e direcionar resultado. Prática esta divergente dos princípios licitatórios.

Outro ponto é quanto a apresentação do documento interno da empresa – GFIP, sendo este desnecessário para o julgamento da lide, pois a empresa pode comprovar ter quadros técnicos em sua equipe por diversas formas.

Corroborando o exposto acima a lição de Marçal Justen Filho

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O Aceite da presente impugnação, sendo tempestiva e dentro dos ditames legais.
- b) Que seja realizada a devida retificação no edital citado para que passe a exigir conforme entendimento jurídico que a comprovação de vínculo junto a equipe técnica possa ser realizada por apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante ou do contrato de prestação de serviço. Sem que a nota seja diminuída ou aumentada pela não apresentação da GFIP. Devendo ser analisado o currículo de cada profissional.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Joinville, 20 de julho de 2023.

**ODAIR
FIGUEIREDO**

Assinado de forma
digital por ODAIR
FIGUEIREDO
Dados: 2023.07.20
18:07:43 -03'00'

Odair Figueiredo
Diretor Geral

**FRANSOZI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:51276605
000140**

Assinado de forma digital por
FRANSOZI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:51276605000140
Dados: 2023.07.20 18:07:07
-03'00'

Fransozi advocacia
OAB/SC: 8910